



EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se ao inciso II do art. 7º da Medida Provisória 934, de 2020, a seguinte redação.

“Art. 7º

.....

II – pactuação por convenção coletiva ou acordo

coletivo de trabalho, observado o artigo 11;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar a MP aos ditames da Constituição, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

SF/20669.14361-82



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não se justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS

SF/20669.14361-82